

tagens de participação do Estado previstas nas alíneas anteriores incidem sobre aquele preço.

4—O receituário respeitante aos produtos de vigilância da diabetes abrangidos pela presente portaria é faturado pelas farmácias às administrações regionais de saúde, juntamente com o restante receituário e pago por estas nos mesmos termos, prazos e condições em vigor para os medicamentos.

Artigo 6.º

Condições de participação

1—A inclusão de reagentes e dispositivos médicos referidos no artigo 1.º nos regimes de preços previstos no artigo 3.º depende de prévio reconhecimento de conformidade e de autorização por parte do INFARMED, I. P..

2—A inclusão referida no número anterior é requerida ao INFARMED, I. P., em termos a definir por regulamento deste instituto público.

Artigo 7.º

Remarcação de embalagens

1—As embalagens de produtos fabricados até à entrada em vigor da presente portaria devem ser objeto de remarcação em conformidade com o disposto no artigo 3.º, mediante a sobreposição de etiqueta autocolante à etiqueta original, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2—É permitida a remarcação de preços nas instalações dos distribuidores grossistas ou das farmácias.

3—Decorridos 40 dias após a entrada em vigor da presente portaria, não podem ser colocadas nos distribuidores por grosso, nem nas farmácias, embalagens de produtos sem que as mesmas apresentem, impressa ou aplicada, uma única etiqueta nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Transição de preços

As embalagens dos produtos abrangidos pela presente portaria que ainda obedeçam ao regime de preços previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 364/2010, de 23 de junho, que se encontrem nos distribuidores grossistas e nas farmácias marcados com o preço antigo no dia anterior ao da entrada em vigor da presente portaria, podem ser escoados com aquele preço:

a) Pelo prazo de 30 dias, contados a partir dessa data, no caso dos distribuidores grossistas;

b) Pelo prazo de 60 dias, contados a partir da mesma data, no caso das farmácias.

Artigo 9.º

Norma sancionatória

A violação do disposto no presente diploma é punível nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A Portaria n.º 364/2010, de 23 de junho;

b) O Despacho n.º 15091/2010, de 24 de setembro de 2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro;

c) O Despacho n.º 4294-A/2013, de 20 de março de 2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 58, de 22 de março.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*, em 28 de outubro de 2014. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 30 de outubro de 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 223/2014

de 4 de novembro

A Associação de Beneficiários e Regantes de Alfândega da Fé (ADRAFE) foi constituída por escritura pública celebrada no Cartório Notarial de Macedo de Cavaleiros, em 11 de fevereiro de 2014.

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento das Associações de Beneficiários das Obras de Fomento Hidroagrícola, publicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro, aquelas associações são pessoas coletivas de direito público, sujeitas a reconhecimento formal do Ministério da Agricultura e do Mar.

Por força do disposto no artigo 2.º do supracitado Regulamento, a legalização das mesmas associações é objeto de portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento das Associações de Beneficiários das Obras de Fomento Hidroagrícola, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro, que a Associação de Beneficiários e Regantes de Alfândega da Fé seja reconhecida como pessoa coletiva do direito público.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*, em 9 de setembro de 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 224/2014

de 4 de novembro

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, determina que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos jogos sociais são aprovadas por portaria do ministro responsável pela área setorial, para vigorar no ano seguinte.

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição das verbas dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais afetas ao Ministério da Saúde para o ano de 2015, prosseguindo a concretização dos objetivos estratégicos do Plano Nacional de Saúde nas áreas ligadas à prestação de cuidados continuados integrados e à prevenção e tratamento das dependências e dos comportamentos aditivos, e ainda aos programas de saúde considerados prioritários.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro.

Artigo 2.º

Repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais

Os resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde são repartidos, no ano de 2015, de acordo com as seguintes percentagens:

a) 50% para a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., com vista ao financiamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;

b) 33% para entidades que prosseguem atribuições nos domínios do planeamento, prevenção e tratamento dos comportamentos aditivos e das dependências, a distribuir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde;

c) 17% para a Direção-Geral da Saúde, com vista ao financiamento de programas nas seguintes áreas e de acordo com as seguintes percentagens, sem prejuízo da possibilidade de gestão flexível dos recursos afetos às diferentes atividades, desde que devidamente justificada:

- i. 8 % para a área do VIH/SIDA;
- ii. 3,5 % para a área da saúde mental;
- iii. 1 % para a área das doenças oncológicas;
- iv. 1 % para a prevenção do tabagismo;
- v. 1 % para a área da prevenção da diabetes;
- vi. 0,5 % para a área das doenças cérebro-cardiovasculares;
- vii. 0,5 % para a área das doenças respiratórias;
- viii. 0,5 % para a área do controlo das infeções associadas aos cuidados de saúde de resistência aos antimicrobianos;
- ix. 1 % para a área da nutrição e alimentação saudável e para outros programas a desenvolver no âmbito da prossecução dos objetivos do Plano Nacional de Saúde.

O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 28 de outubro de 2014.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M

ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA O DECRETO-LEI N.º 137/2014, DE 12 DE SETEMBRO, O QUAL ESTABELECE O MODELO DE GOVERNAÇÃO DOS FUNDOS EUROPEUS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO (FEEI), E RESPECTIVOS PROGRAMAS OPERACIONAIS (PO), PARA O PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO 2014-2020.

O período de programação 2014-2020 (“Portugal 2020”) bem como o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, também designado por “Madeira 14-20”, elegem como prioridades a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a promoção da coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

Para prossecução das prioridades atrás mencionadas foi já delineado o essencial do modelo de governação que enquadra a ação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e sua intervenção para o período de programação 2014-2020.

Tal modelo foi aprovado a nível europeu, designadamente, por via do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a nível nacional pelo Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

O Decreto-Lei atrás mencionado é de aplicação a todo o território nacional e define a estrutura orgânica relativa às funções de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo.

No entanto, e sem prejuízo das funções exercidas unicamente por órgãos nacionais, o artigo 35.º do Decreto-Lei atrás mencionado deixa, quanto às Regiões Autónomas, o poder de definição, em diploma próprio, da natureza, da composição e competências das Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais das respetivas Regiões e atribui ainda aos Governos Regionais o poder para nomear os respetivos Gestores.

Por outro lado, existe a necessidade de enquadramento da gestão do “Madeira 14-20”, na realidade institucional da Região Autónoma da Madeira (RAM), nomeadamente, dada a existência de órgãos de Governo próprio e ainda a necessidade de articulação entre este Programa Operacional e outras fontes de financiamento com aplicação na Região Autónoma da Madeira, devendo, por tal motivo, ser definidos aspetos específicos da governação do “Madeira 14-20” com base no poder mais genericamente atribuído à Região Autónoma da Madeira de regulamentação de diplomas emanados de órgãos de soberania (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e ainda no artigo 39.º, e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pela